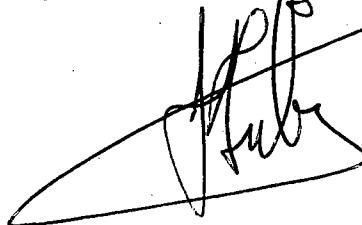


Mensagem nº 955

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cazaquistão, celebrado em Brasília, em 27 de setembro de 2007.

Brasília, 31 de dezembro de 2007.





EM nº 00357 DEC/DOMA/DPR/DAI -MRE- XCOI BRAS CAZA

00001.013061/2007-10

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Econômica e de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cazaquistão, celebrado em Brasília, em 27 de setembro de 2007.

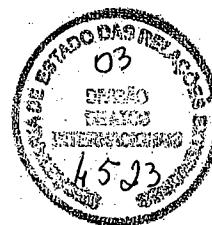
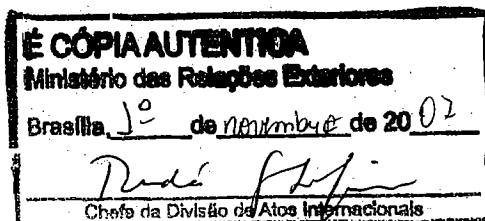
2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil firma com diversos países para promover o comércio bilateral e assegurar-lhes o tratamento de Nação Mais Favorecida e o princípio da Não-Discriminação. O principal dispositivo do Acordo é a concessão mútua de tratamento de Nação Mais Favorecida (NMF) para importações de ambos países, que, de fato, já é concedido ao Cazaquistão, uma vez que o Brasil não discrimina países específicos na aplicação da Tarifa Externa Comum. Tendo em conta que o país asiático ainda não acedeu à OMC, foi acordada cláusula que explicita exceção para acordos de livre comércio e uniões aduaneiras, acordos preferenciais com países em desenvolvimento e concessões unilaterais de preferências a países em desenvolvimento.

3. Do ponto de vista político, a assinatura do Acordo marca momento positivo nas relações bilaterais, com especial registro para a criação da Embaixada residente no Cazaquistão, em janeiro de 2006, e a visita ao Brasil do Presidente da República do Cazaquistão, em setembro último.

4. Com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E DE COMÉRCIO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Cazaquistão
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de desenvolver e ampliar, com base na igualdade e no benefício mútuo, o comércio e a cooperação econômica;

Convencidos de que este Acordo constitui base sólida para o desenvolvimento e a diversificação harmônicos e estáveis do comércio e da cooperação econômica entre os dois países,

Acordaram o que segue:

Artigo 1

As Partes promoverão, apoiarão e estimularão o desenvolvimento da cooperação econômica entre os dois países. As Partes fomentarão, em conformidade com as disposições deste Acordo e suas legislações nacionais, vínculos econômicos entre pessoas físicas e jurídicas de seus países.

Artigo 2

As Partes conceder-se-ão tratamento de nação mais favorecida para produtos originários de seus países. As Partes têm o direito de dispensar tratamento preferencial no marco de acordos de livre comércio e uniões aduaneiras de que sejam partes, acordos preferenciais com países em desenvolvimento ou concessão de preferências unilaterais a países em desenvolvimento.

Artigo 3

Todos os cálculos e pagamentos entre as Partes resultantes de cooperação comercial serão efetuados em moeda livremente conversível sob quaisquer formas estipuladas por suas legislações nacionais e em conformidade com práticas bancárias internacionais, a menos que acordado de outro modo pelas Partes.

Artigo 4

As Partes proverão, na esfera de sua autoridade, condições de estabilidade para o desenvolvimento do comércio e outras formas de cooperação econômica entre os dois países, em particular nos campos econômico, industrial, técnico e científico-tecnológico.

Artigo 5

Com o propósito de desenvolver o comércio e a cooperação econômica, as Partes manterão intercâmbio de informações referentes às legislações nacionais e programas econômicos dos dois países, bem como outras informações de interesse mútuo.

Artigo 6

O fornecimento mútuo de produtos se baseará em contratos firmados entre as pessoas físicas e jurídicas dos dois países, em conformidade com suas legislações nacionais e práticas comerciais correntes relativas a preço, qualidade, entrega e termos de pagamento. As Partes não serão responsáveis pelas obrigações decorrentes de contratos celebrados entre pessoas físicas e/ou jurídicas dos dois países.

Artigo 7

1. As Partes prestar-se-ão, de acordo com as legislações nacionais dos dois países, assistência na organização de feiras, exposições especializadas e outras iniciativas semelhantes.
2. As Partes isentarão de direitos aduaneiros e outras cobranças de efeito semelhante, de acordo com as legislações nacionais dos dois países, as importações de material de propaganda e amostras gratuitas originárias de seus países, bem como bens e equipamentos para feiras e exposições, que não tenham fins comerciais.

Artigo 8

Este Acordo não afetará direitos e obrigações das Partes resultantes de outros acordos internacionais dos quais sejam signatárias.

Artigo 9

Controvérsias e divergências entre as Partes acerca da interpretação ou aplicação das cláusulas do presente Acordo serão dirimidas por meio de consulta ou negociação.

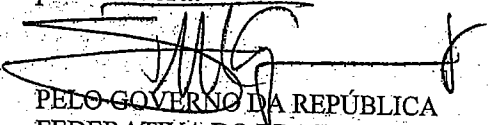
Artigo 10

O presente Acordo poderá ser objeto de emendas ou modificações, mediante o mútuo consentimento das Partes, sob a forma de Protocolos adicionais, que serão considerados parte integrante do Acordo.

Artigo 11

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação escrita pela qual uma Parte informa a outra de que todos os requisitos para a entrada em vigor requeridos pela respectiva legislação nacional tenham sido cumpridos.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado, e expirará três (3) meses após a data de recebimento de notificação de sua denúncia por uma das Partes.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará a implementação de contratos concluídos entre pessoas físicas e jurídicas dos dois países durante sua vigência.

Feito em Brasília, em 27 de setembro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português, cazaque, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES
Ministro, interino, das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO CAZAQUISTÃO:

GALYM ORAZBAKOV
Ministro da Indústria e Comércio